



Número: **1024669-37.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003050-97.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, MARIANA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
SAMARCO MINERACAO S.A. (AGRAVADO)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (AGRAVADO)		SERGIO BERMUDEZ (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVADO)		ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69348022	05/08/2020 20:13	Agravado de instrumento	Agravado de Instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos do Processo nº 1003050-97.2020.4.01.3800

Tramitação conjunta – autos principais: nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e nº 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e autos físicos nº 10263-16.2016.4.01.3800

Agravante: Ministério Público Federal

Agravados: Samarco Mineração S/A, Vale S.A. e BHP Billiton do Brasil S.A.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor **agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal**, contra a decisão de **ID número 252772394, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em 14 de junho de 2020**, a qual determina a realização de perícia judicial contábil, financeira e finalística das atividades exercidas pela assessoria técnica Instituto de Pesquisas e Ações Sustentáveis (iPAZ) no Território do Povo Indígena Krenak, em conformidade com as inclusas razões.

Requerem seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em relação às peças que acompanham o presente agravo, faz-se relevante destacar a existência de situação peculiar inerente aos autos em que foi proferida a decisão recorrida, uma vez que sua instauração se fez a partir de decisão judicial (que faz as vezes de petição inicial), não existindo também a peça de contestação. Compete informar, ainda, que por meio da decisão de ID 269836393, o juízo *a quo* ainda





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

determinou a abertura de novo Pje (autos nº 1026681-70.2020.4.01.3800), sendo que no agravo se faz menção a dois documentos contidos nestes novos autos, diretamente relacionados à decisão recorrida. Realizados os esclarecimentos necessários, informa-se que este recurso está acompanhado pelas seguintes peças, em cumprimento ao inciso I do artigo 1.017 do CPC:

Anexo I:

- Decisão Judicial de ID 165069380 (petição inicial);
- Decisão Judicial Recorrida (ID 252772394);
- Decisão Judicial de ID 232572850;
- Decisão Judicial de ID 269836393;
- Mandado de Intimação MPF - ID 262566348;
- Petição iPAZ - ID 232570918;
- Petição iPAZ - ID 237292879;
- Plano de Trabalho Assessoria Técnica (iPAZ) - ID 237292880;
- Petição MPF - ID 242490367;

Anexo II:

- Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)
- TAC-Governança (TAC/GOV);
- Termo de Ajustamento Preliminar (TAP);
- Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP);
- Nota Técnica do FBDH e anexos;
- Termo de Acordo para Disponibilização de Assessoria Técnica Independente (Rosa Fortini) nos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Distrito de Xotopó;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

- Termo de Acordo Celebrado pela Associação Estadual de Defesa Ambiental (AEDAS);
- Terceiro Termo Aditivo ao Contrato firmado pelo Fundo Brasil com a empresa Samarco Mineração S.A;

Anexo III:

- Petição iPAZ em novo Pje (1026681-70.2020.4.01.3800) – ID 287086439;
- Carta Povo Krenak em novo Pje(1026681-70.2020.4.01.3800) – ID 287086441.

Ministério Público Federal: Paulo Henrique Camargos Trazzi, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva, José Adércio Leite Sampaio, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais).

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**HELDER MAGNO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**LILIAN MIRANDA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos do Processo nº 1003050-97.2020.4.01.3800

Prevenção com autos nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800)

Agravantes: **Ministério Público Federal**

Agravados: **Samarco Mineração S/A, Vale S.A. e BHP Billiton do Brasil Ltda.**

**EMINENTE RELATORA,
EGRÉGIA TURMA,
DOUTA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA,
MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, comparece perante essa Egrégia Corte para apresentar suas **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a primeira decisão recorrida foi proferida no dia 14 de junho de 2020, conforme evento ID 252772394, e a intimação pelo procedimento eletrônico aos 23 de junho de 2020 (ID 262566348), tendo havido a ciência tácita dos autos após decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias, aos 01 de julho de 2020, sábado. O prazo legal para interpor recurso – 30 (trinta) dias – iniciou-se, portanto, aos 03 de julho de 2020, segunda-feira, verificando-se a tempestividade da presente apelação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

I.2 CABIMENTO

O presente recurso se volta contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação epígrafada. Desse modo, de acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível é o recurso cabível contra decisões judiciais interlocutórias também na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

II – RELATÓRIO

II.1 Breve contextualização do desastre socioambiental da Bacia do Rio Doce e das tratativas de composição extrajudicial (TTAC e TAC-Gov)

Como é notório, no dia 5 de novembro de 2019 completaram-se quatro anos do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG. O maior desastre ambiental da história do Brasil – e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeito de mineração – acarretou severos prejuízos no meio ambiente e milhares de pessoas atingidas ao longo de toda a bacia hidrográfica do Rio Doce e por grande parte do litoral capixaba.

No decorrer desses anos um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao “Caso Rio Doce” uma complexidade única. Trata-se de medidas das mais diversas ordens, que visam a recuperar e/ou compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio Doce e do seu litoral, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelos atingidos e atingidas de todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos. Não havia até então precedentes no mundo que pudessem auxiliar na identificação de parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo celebraram Termo de Transação e Ajustamento de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Conduta (TTAC – Anexo II), em 02 de março 2016, no bojo da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, com as empresas responsáveis pelo desastre, no qual está prevista a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

O cumprimento do TTAC iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelo capital das empresas poluidoras (Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda) e fiscalizado por uma instância coletiva de governança composta por representantes dos entes federados signatários do referido TTAC. Tal instância é o Comitê Interfederativo – CIF.

Em agosto de 2018, foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte um Termo de Ajustamento de Conduta – alcunhado de TAC Governança (TAC-GOV – Anexo II) e firmado em 25 de junho de 2018 pelos Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ao lado das Defensorias Públicas da União e de ambos os Estados, com as empresas agravadas e com os entes federativos. O TAC-GOV prevê a alteração do sistema de governança instituído pelo TTAC, com a manutenção dos nortes então existentes, passando a assegurar a efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação de seus direitos violados e estabeleceu um procedimento com vistas à repactuação do primeiro acordo (o TTAC).

Tal repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome, vinculados a instituições de competência técnica reconhecida (quais sejam: Ramboll, Instituto Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), cujos nomes foram definidos em dois acordos preliminares: o denominado Termo de Ajustamento Preliminar (Anexo II), datado de 18 de janeiro de 2017, e seu Termo Aditivo (Anexo II), de 16 de novembro de 2017, firmados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas responsáveis pelo desastre.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

A partir do marco do TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário, como componentes da governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo). Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrincado e inédito mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, voltado exclusivamente para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce.

Simultaneamente, por toda a bacia e litoral atingido foi realizado um trabalho de conhecimento e compreensão pelas pessoas atingidas do sistema construído pelo acordo, buscando a pacificação social e o restabelecimento da confiança nas decisões técnicas, com o objetivo de trazer segurança jurídica ao processo de reparação como um todo.

II.2. O Direito à Assessoria Técnica

Às pessoas atingidas, o Termo Aditivo ao TAP assegura o direito de assessoria técnica – o que serviu, inclusive, de parâmetro para a reparação do desastre de Brumadinho –, a ser desempenhada por entidades técnicas idôneas, capacitadas, com expertise prática reconhecida no meio em que atuam, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida (Considerando n. 5).

Conforme previsto na Cláusula 3.5 do referido Termo, o Fundo Brasil de Direitos Humanos (“Fundo Brasil”), entidade de notória atuação na temática dos direitos humanos, foi contratado, como *expert* do Ministério Público, para auxiliar as comunidades e viabilizar a escolha das Assessorias Técnicas em todos os territórios atingidos pelos reflexos do rompimento da barragem de Fundão.

O subitem 1.8.2.1.1, “c”, do ATAP, confere ao Fundo Brasil de Direitos Humanos (Fundo Brasil), na qualidade de *expert* do Ministério Público, a atribuição de contratar as Assessorias Técnicas escolhidas pelos atingidos para execução das atividades de apoio técnico em cada um dos respectivos territórios, exercendo a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

coordenação metodológica das entidades em questão com o intuito de “alcançar a isonomia e a proporcionalidade” no processo de reparação integral dos danos socioeconômicos, consoante item 7.5, observados os princípios e regras fixados no ATAP.

O direito de assessoria técnica é o corolário da participação efetiva dos atingidos no sistema de Governança, conforme preconiza a cláusula primeira, II, do TAC GOV, que institui como um dos objetivos do novo Acordo, o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo Rompimento da Barragem de Fundão em todas as etapas e fases do TTAC e do TAC-GOV.

Nesse sentido, em atenção aos termos do Aditivo ao TAP e do TAC-GOV, bem como do contrato de prestação de serviço celebrado e de Proposta Técnica e Comercial acordada com o Ministério Público Federal, o Fundo Brasil, enquanto *expert*, ao longo do ano de 2018, conduziu processo de credenciamento de entidades aptas à prestação do serviço de assessorias técnicas independentes em favor dos atingidos e, ato contínuo, respectiva escolha pelas comunidades locais, organizadas nas comissões de atingidos (cujo apoio na consolidação era também tarefa assumida pelo Fundo Brasil na Proposta Técnica e Comercial).

Conforme reportado pelo Fundo Brasil (Anexo II), a partir de um processo participativo e transparente, que restou iniciado com a publicação de edital e credenciamento das entidades interessadas. O território indígena Krenak escolheu, aos 15 de julho de 2019, sua entidade de assessoria técnica, o Instituto de Pesquisas e Ações Sustentáveis (iPaz).

Reconhecendo a relevância do processo de engajamento da Assessoria Técnica e, considerando a independência do processo de escolha conduzido pela comunidade indígena, Fundo Brasil e o Ministério Público Federal requereram nos autos da ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800 (autos físicos nº 69758-61.2015.4.01.3400), no dia 17 de setembro de 2019, perante o Juízo Federal *a quo*, a confirmação da escolha da entidade iPaz (Anexo I). Em 19 de setembro de 2019, o d. Juízo homologou a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

escolha da entidade iPaz (Território 18) e das demais entidades escolhidas pelos Territórios 1 a 17, autorizando a contratação e o funcionamento imediatos.

Após três meses da homologação, em 08 de janeiro de 2020, o d. Juízo *a quo* determinou a intimação das empresas rés para que se manifestassem sobre a contratação das assessorias técnicas aos atingidos, prestando informações atualizadas. Em sua manifestação conjunta, as empresas rés apresentaram 8 (oito) pontos de dissenso com relação à proposta de plano de trabalho elaborada pelas Assessorias Técnicas, entre elas o iPaz.

Nesse contexto, em 30 de janeiro de 2020, foi determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a criação do Eixo Prioritário nº 10 (Contratação das Assessorias Técnicas) e a consequente abertura de processo judicial eletrônico específico, a partir de desmembramento dos autos nº 23863-07.2016.4.01.3800 e nº 69758-61.2015.4.01.3400, para equacionamento definitivo das questões atinentes ao escopo, prazo e finalidade das Assessorias Técnica, dando origem, assim, ao processo originário do presente agravo de instrumento (PJe nº 1003050-97.2020.4.01.3800).

II.3. Objeto do recurso

Após a abertura do Eixo Prioritário 10, nos autos do PJe nº 1003050-97.2020.4.01.3800, o Ministério Público Federal e as Defensorias Públicas da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, requereram a homologação dos planos de trabalho e orçamentos das assessorias técnicas, bem como que fossem praticados todos os atos necessários às contratações das entidades. Na ocasião, o iPAZ, dentro das especificidades dos povos tradicionais destinatários do serviço e do seu direito de autodeterminação previsto na Convenção nº 169 da OIT, apresentou a sua proposta e plano de trabalho (validadas pelo Fundo Brasil e pelo MPF) já harmonizada e com





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

reduções orçamentárias, visando à rápida contratação e atuação em campo junto ao Povo Krenak (ID 237292880).

Ocorre que, por meio da petição de ID 232570918, o Instituto de Pesquisas e Ações Sustentáveis (iPAZ), requereu a desistência da proposta capitaneada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH) quanto à contratação das assessorias técnicas para o Povo Krenak, solicitando autorização judicial para continuidade das tratativas diretamente com as empresas rés.

O pedido de desistência foi homologado por ocasião da decisão judicial de ID 232572850, que autorizou ao iPAZ estabelecer negociações diretas com as empresas rés, esclarecendo que eventual composição deveria ser necessariamente submetida ao juízo para exame, deliberação e eventual homologação. A partir desse momento, tendo em vista o direito à autodeterminação, assegurado ao Povo Krenak pela Convenção nº 169 da OIT, o MPF não vislumbrou necessidade de intervenção quanto ao mérito do processo de negociação entre o Povo Krenak, iPAZ e Empresas, ou dos resultados alcançados.

OiPAZ, na condição de assessoria técnica do Território 18 – Povo Indígena Krenak, protocolou a petição de ID 237292879 para informar ao juízo que se chegou a um acordo parcial acerca do Plano de Trabalho. Consta no documento de ID 237292880, a integralidade do referido Plano de Trabalho, intitulado “Proposta da Assessoria Técnica do Povo Indígena Krenak, pelo Rompimento da Barragem de Rejeitos de Fundão. Terra Indígena Krenak”, no qual se faz menção à necessidade da contratação de auditoria externa e independente para realizar uma auditoria externa contábil e finalística das atividades exercidas pela assessoria técnica.

No dia 14 de junho de 2020, o Juízo Federal *a quo* proferiu a decisão recorrida (ID 252772394), na qual, após fazer referência ao Plano de Trabalho apresentado pelo iPAZ, determinou a substituição da auditoria por uma supervisão e fiscalização judicial, mediante perito oficial. Para tanto, foi nomeado como perito judicial a empresa Kearney (A.T. Kearney).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

A previsão de controle por auditorias independentes é medida salutar e absolutamente necessária, o que - uma vez mais - **impõe o reconhecimento deste juízo quanto a atitude correta e republicana por parte do iPAZ.**

De fato, quem se propõe a executar um trabalho sério, efetivo, com foco numa **pauta de resultados concretos** em favor dos atingidos, não tem nenhum receio de se submeter a auditorias regulares, quer finalísticas, quer financeiras.

In casu, esclareço às partes que este juízo, por intermédio de PERITO OFICIAL, se encarregará de exercer a fiscalização, a supervisão e a auditoria financeira e finalística de todo o trabalho de assessoramento técnico realizado pelo iPAZ.

[...]

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com notória expertise técnica, capaz de exercer com aptidão a missão atribuída.

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicialcontábil e financeira, teráperiodicidade trimestral.

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicialfinalística, teráperiodicidade semestral. (grifos originais)

Proferida nova decisão (ID 269836393), no dia 05 de julho de 2020, o Juízo *a quo* não apenas ratificou a “imprescindibilidade de fiscalização e auditoria no âmbito judicial”, como considerou indispensável a atuação de auditoria contábil e finalística em tempo real, de modo que ao perito judicial deveria estar permanentemente em campo, seguindo, acompanhando, fiscalizando e, eventualmente, auxiliando o bom desempenho das atividades da assessoria técnica por parte do iPAZ, especialmente no tocante à Fase 1 da perícia.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

O histórico do "CASO SAMARCO", infelizmente, revela a situação de *assessorias técnicas* já contratadas e em efetivo funcionamento há vários anos nos territórios, **SEM qualquer** controle de qualidade ou eficiência, **SEM qualquer** fiscalização de gastos e SEM qualquer resultado útil ao processo, especialmente no que toca aos atingidos.

[...]

E, nesse sentido, a nomeação de Perito Oficial, ao suprir essa lacuna, tem o condão de permitir que este juízo federal acompanhe, monitore e fiscalize em tempo real as atividades do iPAZ, auxiliando-lhe, auditando-lhe e fiscalizando-lhe, a fim de impedir que as situações (**absurdas**) de descontrole e de ausência de resultados efetivos siga perpetuando na bacia do Rio Doce.

[...]

Com efeito, consoante já esclarecido ao próprio Perito Judicial, **NÃO interessa** a esse juízo uma auditoria meramente formal (*protocolar, fria e matemática*) feita a posteriori, com edição de relatórios financeiros e finalísticos que, sob essa ótica, servirão apenas para subsidiar eventual continuidade (ou suspensão) dos repasses financeiros pela Fundação Renova.

Esse modelo de atuação a *posteriori* revelou-se claramente **inadequado e impróprio**, bastando revisitar a situação atual das AT's contratadas e em funcionamento.

Ao processo e aos atingidos interessa uma fiscalização judicial em tempo real, *paripasu*, em que o Perito Judicial não se limite a fazer relatórios (frios e matemáticos) a cada período de 03 ou 06 meses, **mas esteja permanentemente em campo, seguindo, acompanhando, supervisionando, fiscalizando e, eventualmente, auxiliando no bom desempenho das atividades da assessoria técnica**, velando





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

para que esta tenha eficiência e cumpra fiel e adequadamente as obrigações do Plano de Trabalho homologado. (grifos originais)

Em outras palavras, o Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a partir de pré-julgamentos e desprovido fundamentação jurídica ou fática, questionou firmemente a atuação das assessorias técnicas em campo, utilizando-se da suposta ineficiência como justificativa para exigir do perito judicial um acompanhamento *pari passu* e abusivo da assessoria técnica iPAZ, desconsiderando, inclusive e principalmente, a autodeterminação do Povo Indígena Krenak.

Conforme será demonstrado neste recurso, a perícia judicial antes aceita pelo iPAZ e pelo Povo Krenak, demonstrou-se inviável e abusiva, de modo que imprescindível a reforma da r. decisão que a constituiu (ID 252772394) e, consequentemente, da decisão subsequente (ID 269836393).

Há que se mencionar, ainda, que, por considerar que a situação jurídica da assessoria técnica a ser prestada ao Território 18 (Povo Indígena Krenak) estaria consolidada, considerando a homologação do Plano de Trabalho e a designação de perito judicial para realizar supervisão, foi determinada a criação de novo PJe, específico para o acompanhamento da referida perícia judicial, o que de fato foi feito mediante a instauração dos autos nº 1026681-70.2020.4.01.3800.

Nos autos do PJe nº 1026681-70.2020.4.01.3800, foi protocolada, no dia 25.07.2020, petição pelo iPAZ (ID 287086439 – Anexo III), acompanhada de carta encaminhada por representantes do Povo Krenak ao MPF (ID 287086441 – Anexo III), expondo, em síntese: (i)insatisfação com o escopo do trabalho delineado para o perito judicial, uma vez que ao coordenar as ações da assessoria técnica, retirava-lhe sua independência técnica; (ii)insatisfação a previsão de idas do perito judicial ao território Krenak, em especial durante período de pandemia, vez que não houve consulta ao Povo Krenak acerca dessa diligência; e (iii)ausência de confiança do Povo Krenak em relação





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

ao perito judicial nomeado (Kearney), pois se teria descoberto um histórico de relações mantidas com as empresas rés.

Na referida petição, a assessoria técnica (iPAZ) informou pedido do Povo Krenak para que fossem interrompidos os contatos com o perito judicial (Kearney), considerando razoável paralisar suas atividades até que o Povo Krenak se sinta contemplado em relação à efetiva garantia de seus direitos. Em seguida, pediu pelo retorno do acompanhamento da situação para o Eixo Prioritário 10 (autos 1003050-97.2020.4.01.3800), reputando essencial o auxílio por parte do MPF para assegurar ao Povo Krenak efetiva fruição de seus direitos, inclusive no que diz respeito à atuação de sua assessoria técnica.

Diante desse breve relato, interpõe-se agravo de instrumento com intenção de demonstrar a necessidade de reforma da decisão recorrida, não apenas diante da desnecessidade de perícia judicial, ante a possibilidade de auditoria externa independente, nos termos inicialmente propostos pela entidade iPAZ; como também pelo excesso de seu escopo, em prejuízo à independência da assessoria técnica e à autodeterminação do Povo Indígena Krenak.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III.1 Regras de controle contábil, financeiro e finalístico pactuadas para os contratos de assessoria técnica a serem celebrados pelo Fundo Brasil na coordenação metodológica do Eixo Socioeconômico

O Termo Aditivo ao TAP, homologado em juízo e transitado em julgado, assegura aos atingidos o direito de livre escolha da entidade de assessoramento técnico que os apoiará, visando a uma atuação informada e tecnicamente qualificada no âmbito do processo de reparação integral dos danos por eles sofridos, sem qualquer interferência seja das empresas responsáveis pelo desastre, seja de quaisquer terceiros.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

Para que essa independência seja respeitada, o subitem 1.1.9 do ATAP também assegura aos atingidos, o respeito aos conceitos de capacidade técnica, idoneidade e independência técnica na escolha, *atuação das entidades responsáveis pela execução dos trabalhos relativos ao eixo socioeconômico*". Por independência técnica, o subitem 1.1.9.1, (iii), do ATAP entende, entre outros requisitos, aplicáveis à Assessoria Técnica, o *desenvolvimento do trabalho sem influência externa, com vistas a alcançar os resultados, conclusões e recomendações sólidas e baseadas no melhor conhecimento científico*".

Ademais, o item 7.8 do ATAP que estabelece que as "*atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas serão realizadas considerando as especificidades no âmbito de cada região, assegurando a integralidade de sua autonomia e independência frente às Partes e seu comprometimento no auxílio técnico às comunidades*".

Tal autonomia, contudo, não significa ausência de controle da atuação das Assessorias Técnicas, que, segundo o item 7.3, "g", do ATAP, deverão possuir mecanismos de transparência e controle interno e social.

Nesse sentido, o Termo Aditivo ao TAP contempla, dentre os princípios norteadores do eixo socioeconômico, a garantia de "efetiva participação das pessoas atingidas nos processos decisórios e nas **ferramentas de controle social** em todas as etapas dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, ou seja, na concepção, definição de metodologias, **planejamento, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos alocados**". (grifamos)

E ainda, o item 7.11 do ATAP prevê que o descumprimento pelas Assessorias Técnicas dos prazos contratuais ou do escopo de trabalho, por deficiência técnica ou qualquer outro motivo relevante, faculta à comunidade atendida, ao Fundo Brasil de Direitos Humanos, na qualidade de contratante e responsável por sua coordenação metodológica, e/ou às próprias empresas o direito de requerer ao Ministério Público a substituição da entidade, que decidirá após a sua oitiva.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

Cumprе mencionar, inclusive, que constou expressamente do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato firmado pelo Fundo Brasil com a empresa Samarco Mineração S.A, em 28 de junho de 2019, tendo como terceira obrigada a Fundação Renova e com ciência e anuência do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo (Anexo II), **cláusula relativa ao controle contábil, financeiro e finalístico a ser aplicada nos contratos a serem firmados pelas Assessorias Técnicas**. Assim, respeitada a autonomia e independência das Assessorias Técnicas, o item 6-A.3 da Cláusula 6ª – A do contrato em questão prevê o quanto segue:

6-A.3. Os Contratos celebrados com as Assessorias Técnicas deverão prever que as instituições de Auditoria escolhidas observem os seguintes critérios:

- (i) A Assessoria Técnica deverá contratar auditorias externas independentes para verificação da correta aplicação dos recursos do ponto de vista contábil e financeiro, segundo a proposta Técnica e Comercial e respectiva Planilha de Preços, bem como a verificação do atendimento do escopo técnico definido e as atividades implementadas.
- (ii) A empresa de Auditoria contábil e financeira deverá: **(a)** ser externa e independente em relação a quaisquer dos envolvidos no Acordo objeto do Aditivo ao TAP e TAC Governança; **(b)** ser legalmente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade, atuando conforme regramentos próprios das ciências contábeis, nos termos do Aditivo ao TAP; **(c)** ter atuado como auditoria externa por pelo menos 5 (cinco) anos; e **(d)** ter experiência de atuação comprovada com entidades do terceiro setor.
- (iii) A empresa de Auditoria finalística deverá: **(a)** ser externa e independente em relação a quaisquer dos envolvidos no Acordo objeto do Aditivo ao TAP e TAC Governança; **(b)** ter atuado como auditoria





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

externa por pelo menos 5 (cinco) anos; e (c) ter experiência de atuação comprovada com entidades do terceiro setor.

(iv) As empresas de auditoria contábil e financeira serão escolhidas pelas Assessorias Técnicas preferencialmente dentre uma das empresas indicadas na Relação-Referência que compõe o Anexo VII deste Contrato, sendo que as Partes e a Fundação, mediante requerimento fundamentado, poderão impugnar o nome escolhido, hipótese na qual aplicar-se-á o procedimento previsto na Cláusula 19.1 deste Contrato. A impugnação poderá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da comunicação formal dos nomes pela Contratada à Contratante e/ou à Fundação.

(v) Em qualquer hipótese, a substituição das empresas de auditoria contábil e financeira e da auditoria finalística dependerá da concordância do Ministério Público, observados os critérios mínimos e a lista acima indicados.

Desse modo, a autonomia concedida às assessorias técnicas deve ser analisada em conjunto com os mecanismos de transparência e controle interno e social já previstos nas disposições pactuadas, entre os quais destacam-se os controles contábil, financeiro e finalístico para as assessorias técnicas.

III.1.1 Controle contábil, financeiro e finalístico das assessorias técnicas em face dos acordos já celebrados: Termo de Acordo Rosa Fortini e Termo de Acordo AEDAS

O Termo de Acordo para Disponibilização de Assessoria Técnica Independente (Anexo II) nos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Distrito de Xopotó, celebrado pela entidade Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini, em 31 de agosto de 2018, e devidamente homologado judicialmente, ao





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

contrário da afirmação do juízo de absoluto descontrole, contempla efetivo e rigoroso controle da correta aplicação dos recursos e das atividades realizadas em prol dos atingidos do território, mediante auditoria externa e independente contábil, financeira e finalística, que respeita a autonomia e independência da entidade na execução do objeto pactuado, com controle externo independente de empresa capacitada.

Tanto as despesas quanto as atividades realizadas pela Assessoria Técnica, além da auditoria externa, são acompanhadas pelo MPF, pelo MPMG e pela Comissão de atingidos, sendo reportadas à Fundação Renova, todos com possibilidade de apresentar eventuais questionamentos à sua atuação, consoante expressamente indicado na Cláusula 4ª a seguir transcrita:

CLÁUSULA 4ª – DA AUDITORIA EXTERNA E INDEPENDENTE: O CENTRO ROSA FORTINI contratará auditorias contábil, financeira e finalística independentes, para análise e fiscalização acerca: (a) da utilização, pelo **CENTRO ROSA FORTINI**, dos recursos repassados pela **Fundação** para os fins da assessoria técnica objeto deste Acordo e (b) do cumprimento do objeto deste Acordo pelo **CENTRO ROSA FORTINI**, conforme disposto no TCP, neste Acordo e no Projeto de Assessoria Técnica.

§ 1º A instituição contratada para a realização das auditorias previstas na Cláusula 5} deverá:

(a) ser externa e independente em relação a quaisquer dos envolvidos neste Acordo; (b) ser legalmente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício de auditoria externa; (c) ter atuado como auditoria externa por pelo menos 5 (cinco) anos; e (d) atuar conforme os regramentos próprios das ciências contábeis.

§ 2º A instituição de auditoria será escolhida pelo **CENTRO ROSA FORTINI**, sendo que o MPF, o MPMG e a Fundação poderão impugnar o nome escolhido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os custos relacionados à contratação das auditorias estão contemplados no Projeto de Assessoria Técnica.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

§ 4º O **CENTRO ROSA FORTINI** prestará contas trimestralmente à instituição de auditoria contábil e financeira, devendo fornecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do término de cada trimestre, toda a documentação necessária à avaliação da utilização dos recursos financeiros recebidos da **Fundação**.

§ 5º A instituição de auditoria contábil e financeira terá 01 (um) mês para avaliar as contas prestadas pelo **CENTRO ROSA FORTINI**, devendo emitir parecer e encaminhá-lo à **Comissão**, ao **MPF**, ao **MPMG** e à **Fundação**, junto com a prestação de contas apresentada pelo **CENTRO ROSA FORTINI**.

§ 6º A **Comissão**, no prazo de 01 (um) mês a contar do recebimento do parecer da empresa de auditoria, se manifestará ao **MPF** e ao **MPMG** acerca da regularidade ou não das contas prestadas pelo **CENTRO ROSA FORTINI**.

§ 7º O **CENTRO ROSA FORTINI** deverá, no prazo máximo de 20(vinte) dias a contar do término de cada semestre, apresentar à instituição de auditoria finalística informações sobre as atividades finalísticas realizadas no âmbito do Projeto de Assessoria Técnica. A instituição deverá participar de reuniões com a **Comissão** para ouvir suas impressões sobre o desempenho do **CENTRO ROSA FORTINI**, sendo permitida a participação do **MPF**, do **MPMG** e da **Fundação**.

§ 8º A empresa de auditoria terá 01 (um) mês para avaliar as informações prestadas pelo **CENTRO ROSA FORTINI** e as impressões da **Comissão** acerca dos trabalhos desenvolvidos, devendo emitir parecer e encaminhá-lo à **Comissão**, ao **MPF**, ao **MPMG** e à **Fundação**, quanto à consecução dos objetivos e do escopo do Projeto de Assessorias Técnica, bem como sobre sua adequação aos interesses das pessoas atingidas.

§ 9º Em caso de comunicação de irregularidades ao **MPF** ou ao **MPMG**, qualquer uma das instituições, em conjunto ou isoladamente, se considerar tratar-se de motivo fundado e relevante para tanto, poderá requerer à **Fundação** que suspenda os próximos pagamentos e que a mesma comunique as demais partes acordantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, conforme o presente **Acordo** e a legislação aplicável.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

No mesmo sentido, a Cláusula 5ª do Termo de Acordo celebrado pela Associação Estadual de Defesa Ambiental – AEDAS (Anexo II), em 31 de maio de 2017, igualmente homologado em juízo, prevê o controle de suas atividades por auditoria contábil, financeira e finalística independente, com acompanhamento pela Comissão de atingidos, MPF e MPMG e a própria Fundação Renova.

Evidencia-se, com isso, que há um controle contábil, financeiro e finalístico previsto em acordos diversos e já implementado nos Termos de Acordo firmados pelas Assessorias Técnicas Rosa Fortini e AEDAS, o qual pode ser – e de fato o é – considerado um modelo de auditoria externa para as demais assessorias técnicas, tendo em vista que a dinâmica estabelecida permite a apresentação de eventuais questionamentos acerca da atuação da assessoria técnica e manifestação de insatisfação.

Desse modo, conforme será exposto ao longo do presente recurso, vislumbra-se infundada, desnecessária, inviável e abusiva a determinação de perícia judicial para acompanhamento *pari passu* dos trabalhos da Assessoria Técnica iPAZ, eis que a auditoria externa independente nos moldes da proposta original do iPAZ, sob a coordenação do Fundo Brasil, atende a todos os princípios e regras de Direito e à melhor atuação em campo junto ao Povo Indígena Krenak.

III.2 Convenção nº 169 da OIT e o direito à autodeterminação do Povo Indígena Krenak

A Convenção nº 169 da OIT está em vigor em âmbito internacional desde 1991, tendo sido ratificada pelo Brasil em 2002 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004 – posteriormente revogado pelo Decreto 10.088/2019. Por se tratar de tratado que versa sobre direitos humanos, mas que não foi aprovado mediante observância do rito previsto no §3º do artigo 5º da CRFB/88, tem força supralegal na hierarquia normativa interna, em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

No que concerne ao caso concreto, a referida norma supralegal tem grande relevância, na medida em que, em consonância com o artigo 231 da CRFB/88, assegura ao Povo Krenak o direito à autodeterminação no contexto da reparação integral dos danos provocados pelo rompimento da barragem pertencente à mineradora Samarco. Em outras palavras, assegura-se ao Povo Krenak um papel central no processo de reparação de danos, preservando sua ocupação territorial e sua capacidade de escolher suas próprias prioridades, em especial no contexto de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Ao se observar o teor dos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT, percebe-se que essa autodeterminação envolve, inclusive, o direito de participação na formulação, aplicação e avaliação de qualquer plano e programas de desenvolvimento capazes de afetar diretamente o Povo Krenak. E o exercício de tal direito é instrumentalizado pelo processo de consulta, o qual deve ser sempre observado pelos Poderes Públicos, mesmo que para tanto se faça necessária uma adaptação às circunstâncias apresentadas.

Vale mencionar algumas ponderações realizadas por André Carvalho Ramos, ao enfatizar a relevância do direito à consulta e à autodeterminação para o adequado desenvolvimento dos povos indígenas e tribais:

A base da Convenção é a universalidade dos direitos humanos: **os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais**, sem obstáculos nem discriminação. A vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, submetidos a práticas coloniais brutais, fez com que a Convenção exigisse que o Estado adote as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. Tais medidas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

especiais não deverão ser contrárias aos desejos dos próprios povos interessados.

Por isso, os Estados devem proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos indígenas, sempre com a participação e consulta aos povos interessados. **A lógica que permeia a consulta é a do empoderamento dos povos indígenas, em nome da igualdade. As medidas não podem ser de cunho paternalista, e os indígenas têm o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, conforme ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, quando possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.**¹ (grifos nossos)

Considerando a máxima magnitude do desastre provocado pelo rompimento da barragem de rejeitos pertencente à mineradora Samarco, e, conseqüentemente, a intensa gravidade dos respectivos danos socioambientais e socioeconômicos, ainda mais sensíveis às comunidades indígenas atingidas, tal como o Povo Krenak, assume especial relevância o efetivo exercício do direito de consulta e a conservação do direito de escolha, no contexto da definição, execução e avaliação de planos e programas relacionados à reparação integral dos danos.

No âmbito do processo de reparação dos danos proporcionados pelo grave desastre socioambiental, a centralidade do Povo Krenak nas escolhas a serem tomadas, portanto, sempre foi alvo de grande preocupação, sendo-lhe assegurada, por exemplo, liberdade para escolher sua assessoria técnica e participar do escopo de sua atuação.

O Termo Aditivo ao TAP prevê, ainda, como premissas de atuação do eixo socioeconômico a observância aos Direitos Humanos, notadamente aqueles pactuados

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [s/p]. [E-Book]





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

em Tratados e Convenções internacionais de que o Brasil seja parte (a exemplo da Convenção n. 169 da OIT), e o respeito ao princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica (Cláusulas 1.1.1 e 1.1.10), entre outros.

Por reconhecer a relevância em se garantir esse direito à autodeterminação do Povo Krenak, na decisão recorrida, o Juízo Federal *a quo* acatou a escolha do iPAZ como assessoria técnica legítima para auxiliar no diagnóstico e reparação dos danos socioeconômicos experimentados pela comunidade tradicional atingida.

Pelo mesmo motivo, valorizando as escolhas do Povo Krenak e entidade iPAZ quanto à forma de buscar seu desenvolvimento socioeconômico a partir da reparação dos danos provocados pelas empresas réas, o Ministério Público Federal informou, por meio da petição de ID 242490367, a desnecessidade de sua intervenção, naquele momento, quanto ao mérito do processo de negociação entre o Povo Krenak, iPAZ e Empresas, bem como dos resultados alcançados.

No entanto, como se evidenciará no próximo tópico, o juízo *a quo* acabou por se exceder ao substituir as auditorias externas pela auditoria judicial, e, após isso, delimitar uma abrangência de atuação que acaba por suprimir a independência que é garantida às assessorias técnicas pelo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP). Vale atentar, desde já, que, embora o Povo Krenak, por meio de sua assessoria técnica, tenha concordado inicialmente com a possibilidade de substituição da auditoria externa pela judicial, não foi consultado nem assentiu com a dimensão do escopo de trabalho definido na decisão recorrida.

III.3A desnecessidade e potencial ineficiência da perícia e a abusividade de seu escopo

Demonstrar-se-á, primeiramente, a desnecessidade da substituição da auditoria externa (contábil, financeira e finalística) pela auditoria judicial, bem como sua





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

potencial ineficiência, diante da existência de alternativa viável que melhor atende aos interesses do Povo Krenak, conforme manifestações da respectiva assessoria técnica (iPAZ) e Carta enviada ao Ministério Público Federal. Depois, será evidenciado o excesso do escopo de trabalho delineado para o perito judicial, em prejuízo à independência que é assegurada à assessoria técnica escolhida pelo Povo Krenak.

a. Da Desnecessidade da Perícia Judicial

Inicialmente, faz-se relevante atentar que por meio da proposta de trabalho apresentada pela assessoria técnica escolhida pelo Povo Krenak (iPAZ), identificada sob a ID 237292880, foi reconhecida a necessidade de auditorias externas contábeis e financeiras (trimestrais), assim como finalísticas (semestrais), estas últimas destinadas a revisar as contas do projeto apresentado e realizar o acompanhamento do desembolso de recursos. Na oportunidade, concordou-se, ainda, com a possibilidade de substituição das auditorias externas por auditoria judicial, a critério do juízo.

Vejam-se trechos do documento (páginas 19 e 20):

À luz do acima exposto, **prevê-se a realização de auditorias externas e independentes, contemplando auditorias contábil financeira e finalística independente.** As auditorias contábeis e financeiras serão trimestrais e uma finalística a cada semestre, a serem realizadas por empresas independentes, crédulas e de reconhecimento no mercado.

[...]

Alternativamente, caso assim entenda o Juízo da 12ª Vara Federal, as auditorias externas poderão ser substituídas por auditoria judicial. Nesta hipótese, serão retiradas deste Projeto as rubricas destinadas a tal fim. (grifamos)

Entretanto, posteriormente à nomeação do perito judicial e à delimitação de seu escopo de trabalho, com a consequente criação de um PJE específico, o Povo Krenak, **no exercício de sua autodeterminação**, manifestou-se contrariamente à auditoria





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

judicial, compreendendo pela necessidade de retorno do Território 18 ao acompanhamento da estrutura jurídica e metodológica de coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos e intermediação do Ministério Público Federal, no âmbito do Eixo Prioritário 10.

Observem-se, nesse sentido, pontos da petição de ID 287086439, protocolada no novo PJE formado em razão de determinação contida na decisão recorrida – autos nº 1026681-70.2020.4.01.3800.

Diante das decisões proferidas pelo douto Juízo (ID 252772394 e ID 269836393), as quais nomeiam a empresa Kearney na qualidade de Perito Judicial, dedicado às funções de auditoria finalística e financeira, seguida pela exposição e aprovação do seu escopo de trabalho, viram-se o Povo Krenak e sua Assessoria Técnica expostos à circunstâncias que incidem diretamente nas possibilidades de exercício do direito deste Povo à consulta e desta Assessoria em relação ao desenvolvimento de suas atividades com independência técnica.

[...]

Desta forma, o iPAZ entende como decisão mais razoável paralisar suas atividades até que o Povo Krenak se sinta contemplado em relação a efetiva garantia de seus direitos.

E informa que, diante dos fatos, as medidas mais condizentes com as aspirações do Povo Krenak estão em fase de desenvolvimento e, em consonância com o artigo 232 da Constituição Federal, indicam para o **retorno do Território 18 ao acompanhamento da estrutura jurídica e metodológica da Força Tarefa Rio Doce do Ministério Público Federal, relativa ao Eixo 10.** (grifamos)

A discordância do Povo Krenak quanto à designação e escopo da auditoria judicial designada pelo juízo *a quo*, inclusive resultando na paralisação dos trabalhos já iniciados pela assessoria técnica, aliada à existência de alternativa viável consistente na contratação de auditoria externa independente em conformidade com o inicialmente proposto no plano de trabalho, **resulta na manifesta desnecessidade da auditoria judicial, além da potencial ineficiência e rejeição dos trabalhos da assessoria**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

técnica caso subsista o vínculo *pari passu* da perícia judicial, tendo em vista a veemente oposição por parte do Povo Krenak.

Convém salientar que no Aditivo ao TAP, firmado entre Ministério Público Federal e as empresas rés, consta a obrigação da contratação de auditorias externas independentes por parte do Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), prevendo-se, ainda, o dever do Ministério Público em manifestar-se sobre a prestação de contas e o relatório de atividades 30 dias após o recebimento do parecer da empresa de auditoria contratada.

Segue, adiante, a exposição de algumas cláusulas do ATAP:

3.12. O FUNDO BRASIL e a FGV apresentarão semestralmente ao **Ministério Público**, às **Empresas** e às empresas de auditoria suas prestações de contas, devendo fornecer às **Empresas** e às empresas de auditoria externa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do término de cada semestre, toda a documentação necessária à avaliação da utilização dos recursos financeiros recebidos das **Empresas**.

3.12.1. A prestação de contas se dará nos moldes dispostos pelo Conselho Federal de Contabilidade.

3.12.2. **O FUNDO BRASIL e a FGV contratarão auditorias externas independentes para verificação da correta aplicação dos recursos do ponto de vista contábil e financeiro**, segundo o plano de trabalho que respectivamente apresentarem.

[...]

3.12.6 A empresa de auditoria contábil e financeira terá 01 (um) mês para avaliar as contas prestadas, devendo emitir parecer e encaminhá-lo às Partes, junto com a prestação de contas apresentada pelas entidades.

3.12.7. O **Ministério Público** deverá se manifestar sobre a prestação de contas e o relatório de atividades no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer da empresa de auditoria.

A partir das disposições do ATAP (Anexo II) e do Sistema de Governança instituído pelo TAC-GOV (Anexo II), bem como de parâmetros extraídos do Termo de Acordo de prestação de assessoria técnica firmado pela entidade Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini (Anexo II), escolhida para prestar assessoria técnica em





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, município de Ponte Nova/MG; foram estabelecidos critérios de validação das propostas das assessorias técnicas dos Territórios 1 a 18, sendo o décimo oitavo o pertencente ao Povo Krenak, bem como a obrigatoriedade de acompanhamento e aprovação por auditorias externas independentes.

É o que se extrai da Nota Técnica do Fundo Brasil de Direitos Humanos (Anexo II):

Os critérios de validação das propostas das Assessorias Técnicas para cada um dos 18 (dezoito) territórios foram aplicados levando-se em conta três vertentes a seguir detalhadas: (i) objeto dos contratos; (ii) **regras de desembolso de recursos e de controle contábil, financeiro e finalístico fixadas em acordo com as empresas para os trabalhos de auditoria externa independente objetivando o controle da execução dos contratos de assessoria técnica aos atingidos;** e (iii) valor dos contratos de assessoria técnica aos atingidos.

[...]

O **valor a ser desembolsado** encontra-se atrelado a períodos semestrais de execução do contrato e **está condicionado à efetiva comprovação por empresas independentes de auditoria contábil e financeira e também finalística da correta realização das despesas pela Assessoria Técnica e do atendimento da finalidade do contrato.** (grifamos)

O Fundo Brasil, inclusive, conclui a Nota Técnica afirmando:

Considerando tais parâmetros, bem como as obrigações jurídicas já mencionadas que não foram incorporadas ao orçamento da Assessoria Rosa Fortini, mas que se encontram devidamente previstas nos Planos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

de Trabalho e Planilhas de Orçamentos apresentados para os territórios 1 a 18, verifica-se que as referidas propostas atendem ao determinado pelo ATAP e TAC Governança e encontram-se em harmonia com o referencial pactuado entre Ministério Público e empresas.

Assim é que todos os orçamentos validados pelo Fundo Brasil e aprovados pelo Ministério Público: [...]

- **Previram auditoria trimestral financeira, com todas as atribuições previstas no contrato celebrado entre Fundo Brasil e Samarco Mineração S.A, bem como auditorias finalísticas semestrais** (grifamos)

Desse modo, nunca houve obscuridade nos trabalhos realizados pelos *experts* Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas, tampouco tentativa de ocultação dos trabalhos a serem realizados pela Assessoria Técnica iPAZ e demais entidades, que desde o primeiro momento propuseram a realização de auditoria contável, financeira, e ainda finalística, mesmo que não conste expressamente do ATAP.

Igualmente, a afirmação do Juízo Federal de que “até a presente data nenhum resultado útil ao processo (no que toca aos atingidos) foi apresentado” pelas assessorias técnicas já em campo, não deve ser usada como justificativa para a exigência de perícia judicial para o iPAZ ou qualquer outra entidade, principalmente quando não há qualquer fundamento fático ou jurídico que suporte tal dizer.

Mais que isso, o Termo Aditivo ao TAP já prevê as consequências pelo descumprimento de escopo ou deficiência na prestação de assessoria técnica:

7.11. Havendo descumprimento dos prazos contratuais ou descumprimento do escopo do trabalho, por deficiência técnica ou qualquer outro motivo relevante, por parte da Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas, a comunidade atendida, o FUNDO BRASIL





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

e/ou as Empresas poderão requerer a sua substituição ao **Ministério Público**, que decidirá sobre o requerimento após oitiva da assessoria técnica objeto do pedido de destituição e parecer do FUNDO BRASIL, sem prejuízo da oitiva do Fórum de Observadores e das Empresas.

Impor uma perícia judicial na forma que pretendida pelo Juízo recorrido, implica no descumprimento e no abandono do procedimento acordado por todos os atores, enfraquecendo o processo de reparação.

A situação do Povo Krenak é ainda mais grave. Os povos tradicionais indígenas, como exposto no tópico anterior, têm autonomia e autodeterminação, de modo que a entrada em seu território e em suas vidas deve partir de uma confiança conquistada e não imposta. Clamam pela atuação em campo da entidade iPAZ, pois nela confiam e reconhecem seu trabalho², mas, por ocasião da decisão recorrida, encontram-se obrigados a receberem em seu território uma perícia com a qual não concordam e que já demonstrou ser mais prejudicial do que benéfica à atuação da assessoria.

Repete-se: não há qualquer motivo que justifique a substituição da auditoria externa em perícia judicial, pelo contrário, o retorno do iPAZ à coordenação metodológica do Fundo Brasil de Direitos Humanos ratifica a necessidade de retorno ao formato de auditoria externa independente como idealizado para os 18 Territórios.

Mais, ainda que inicialmente a substituição tenha sido apresentada pela assessoria técnica como alternativa subsidiária, as decisões proferidas ultrapassaram a proposta do iPAZ e desconsideram as prerrogativas e direitos convencionais e constitucionais do Povo Indígena Krenak de independência, autonomia e consulta

² ATAP. Cláusula 7.12. As Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas deverão contar com **credibilidade, confiança e reconhecimento das comunidades atingidas** para atuarem em seus territórios e serão integradas por pessoas com formação adequada, independência técnica, experiência comprovada para o trabalho e cumprir com os requisitos normativos definidos pelos órgãos governamentais competentes, quando envolver os povos indígenas e outras comunidades tradicionais, respectivamente.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

prévia - é o que demonstra a realidade em campo por meio dos dizeres dos indígenas na já mencionada Carta ao MPF, em conformidade com as razões expostas a seguir.

b. Da Inviabilidade da Perícia Judicial: excesso de escopo e abusividade

Além de ser flagrantemente desnecessária, já é possível vislumbrar o prejuízo ocasionado aos trabalhos da assessoria técnica escolhida pelo Povo Krenak (iPAZ) em razão da auditoria judicial, que se revela abusiva por suprimir a independência garantida às assessorias técnicas pelo ATAP e a autodeterminação garantida pela Convenção 169 da OIT.

Na própria decisão recorrida consta a informação de que, segundo Plano de Trabalho apresentado pelo iPAZ, as auditorias contábeis e financeiras deveriam ser realizadas trimestralmente, enquanto que a auditoria finalística seria realizada semestralmente. Entretanto, mais adiante, determinou-se ao perito judicial um acompanhamento permanente das atividades que serão realizadas pela assessoria técnica (iPAZ), mediante fiscalização, supervisão e coordenação de suas atividades, com o dever de indicar ao juízo eventuais ajustes que se façam necessários ao Plano de Trabalho.

Citam-se, abaixo, algumas partes da decisão de ID 269836393:

A) DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL E DA SUA TOTALIMPREScindIBILIDADE NO ACOMPANHAMENTO DA EFICIÊNCIA DO iPAZ

IX) DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA NO ÂMBITO JUDICIAL Consta do plano de trabalho apresentado (ID 237292880) que as partes se comprometeram a atuar com máxima transparência e efetividade, **permitindo que as atividades executadas sejam auditadas, quer sob a ótica financeira, que sob a ótica finalística**. *In verbis*:

[...]

O Instituto de Pesquisa e Ações Sustentáveis (iPAZ) procurou parcerias e promove a determinação de critérios que tornem o trabalho a ser feito o mais compreensível o possível frente aos parceiros, aqueles que se beneficiarão das ações e aos que se interessam.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

À luz do acima exposto, prevê-se a realização de auditorias externas e independentes, contemplando auditorias contábil financeira e finalística independente. **As auditorias contábeis e financeiras serão trimestrais e uma finalística a cada semestre**, serem realizadas por empresas independentes, crédulas e desconhecimento no mercado.

[...]

In casu, esclareço às partes que este juízo, por intermédio de PERITO OFICIAL, se encarregará de exercer a fiscalização, a supervisão e a auditoria financeira e finalística de todo o trabalho de assessoramento técnico realizado pelo iPAZ.

A auditoria externa resta substituída por supervisão e fiscalização no ÂMBITO JUDICIAL. Se necessário, caberá ao Perito Judicial indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com **estabelecimento de metas e indicadores objetivos**, com vistas a permitir a realização das auditorias.

[...]

E, nesse sentido, a **nomeação de Perito Oficial**, ao suprir essa lacuna, tem o condão de **permitir que este juízo federal acompanhe, monitore e fiscalize em tempo real as atividades do iPAZ, auxiliando-lhe, auditando-lhe e fiscalizando-lhe**, a fim de impedir que as situações (absurdas) de descontrole e de ausência de resultados efetivos sigam perpetuando na bacia do Rio Doce.

[...]

C) DA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA FASE 1

[...]

Ao processo e aos atingidos interessa uma fiscalização judicial em tempo real, *paripasu*, em que o **Perito Judicial** não se limite a fazer relatórios (frios e matemáticos) a cada período de 03 ou 06 meses, **mas esteja permanentemente em campo, seguindo, acompanhando, supervisionando, fiscalizando e, eventualmente, auxiliando no bom desempenho das atividades da assessoria técnica**, velando para que esta tenha eficiência e cumpra fiel e adequadamente as obrigações do Plano de Trabalho homologado.

Nessa linha de raciocínio, é fundamental que no início dos trabalhos da assessoria técnica (iPAZ), sobretudo quando se inaugura os editais de contratação de pessoal, aluguel das sedes, contratação e aquisição de bens móveis, estruturação dos procedimentos internos e definição de atribuições, **o Perito Judicial esteja permanentemente presente, servindo, não só como um agente fiscalizador, mas, sobretudo, como um interlocutor do Juiz que apoia, auxilia e sinaliza o caminho correto e idôneo**, facilitando o próprio trabalho de auditoria.

Inclusive, por ocasião da DECISÃO ID [252772394](#), este juízo ressaltou que:

"(...) se necessário, encargo ao Perito Judicial o dever de indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas e indicadores objetivos, com vistas a permitir a realização das auditorias (*finalística e financeira*), aferindo-se, então, a eficiência e efetividade dos trabalhos.

Por essa razão, **é necessário que, durante a FASE 1, o Perito Judicial se envolva com o próprio mérito do Plano de Trabalho**, compreendendo-o, a fim de indicar ao Juízo eventual ajuste e correção.

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

Assim sendo, **reputo absolutamente imprescindível para o sucesso das atividades do iPAZ que, ao menos durante a FASE 1 (04 meses), a KEARNEY esteja permanentemente presente ao lado da assessoria técnica, atuando com intensa coordenação, supervisão e fiscalização judicial das atividades desempenhadas.**

Atente-se que do próprio teor da decisão já é possível verificar manifesta divergência entre o entendimento do Povo Krenak no tocante à periodicidade das auditorias contábeis, financeiras e finalística. A proposta do iPAZ, com o apoio do Povo Krenak - realização de auditorias contábeis e financeiras de forma trimestral, e auditoria finalística semestralmente – foi formalmente homologada pelo Juízo *a quo*, mas, na sequência, foi determinada a atuação do perito judicial em tempo real, de forma permanente.

Parafraseando, as auditorias esperadas a cada três ou seis meses, tornaram-se um emaranhado de ligações, videoconferências e trocas de documentos diárias. Com isso, a assessoria técnica que deveria estar atendendo às demandas das pessoas atingidas – indígenas –, agora volta suas atenções e esforços às exigências realizadas pelo perito judicial, devendo obediência sob pena de reprovação de suas atividades³.

Como se não bastasse, a discordância do Povo Krenak não se limita apenas à periodicidade estabelecida para as auditorias contábeis, financeiras e finalística, a serem realizadas pelo perito judicial, mas em especial sobre a abrangência de sua atuação, definida sem prévia consulta, que envolve a coordenação, supervisão e fiscalização das atividades a serem desempenhadas pela assessoria técnica, com possibilidade de eventuais modificações do Plano de Trabalho.

O Povo Krenak também **discordou da própria indicação da empresa Kearney para atuação como perito judicial, sob a justificativa de que haveria uma relação histórica formada com as empresas rés**, bem como da previsão de idas da equipe de

³ Se necessário, caberá ao Perito Judicial indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas e indicadores objetivos, com vistas a permitir a realização das auditorias. (decisão recorrida, pg. 56)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

perícia ao território Krenak, em plena pandemia e sem que houvesse consulta prévia a esta definição.

Seguem adiante mais alguns trechos da petição de ID 287086439, protocolada no novo PJE formado em razão de determinação contida na decisão recorrida – autos nº 1026681-70.2020.4.01.3800. A referida petição retratou fielmente as preocupações e a vontade do Povo Krenak, como se observa no teor de documento a ela anexado (**ID 287086441**), consistente em Carta do Povo Krenak ao Ministério Público Federal, solicitando ajuda para assegurar-lhes assessoria técnica independente e sua autodeterminação.

Diante das decisões proferidas pelo douto Juízo (ID 252772394 e ID 269836393), as quais nomeiam a empresa Kearney na qualidade de Perito Judicial, dedicado às funções de auditoria finalística e financeira, seguida pela exposição e aprovação do seu escopo de trabalho, **viram-se o Povo Krenak e sua Assessoria Técnica expostos à circunstâncias que incidem diretamente nas possibilidades de exercício do direito deste Povo à consulta e desta Assessoria** em relação ao desenvolvimento de suas atividades com independência técnica.

Isto, pois, ao passo que **o caráter de atuação do Perito indica à coordenação das ações da Assessoria, abre precedentes para mudanças no Plano de Trabalho – previamente construído junto com o Povo Krenak**, seguidos os parâmetros colocados pelo Protocolo de Consulta Prévia e homologado pelo juízo –, assim como sobre o cronograma das atividades nele estabelecidos.

Além disto, durante a denominada FASE 1 do Plano de Trabalho do mencionado Perito, **são previstas idas ao território Krenak, os quais como já mencionado, não foram consultados acerca deste fato. E, por outro lado, em face da atual realidade de pandemia, a Terra Indígena Krenak encontra-se com acesso restrito a terceiros.**

E, mais adiante, ao **ser identificado o histórico de relações entre a empresa nomeada como Perito Judicial e as Empresas rés do “Caso Samarco”**, o Povo Krenak requisitou à presente Assessoria Técnica que interrompesse os contatos com a Kearney.

[...]

Desta forma, **o iPAZ entende como decisão mais razoável paralisar suas atividades** até que o Povo Krenak se sinta contemplado em relação a efetiva garantia de seus direitos. (grifamos)

De fato, além de não observar o direito à autodeterminação do Povo Krenak e desconsiderar o teor do Plano de Trabalho apresentado pela assessoria técnica no





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

tocante à periodicidade da realização das auditorias, a decisão recorrida viola cláusulas estruturais do ATAP, notadamente aquelas que garantem independência às assessorias técnicas e o direito à participação livre e informada para as comunidades atingidas.

Nesse viés, convém destacar a definição de “assessoria técnica independente”, em conformidade com o ATAP:

1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO EIXO SOCIOECONÔMICO

1.1. O diagnóstico socioeconômico, a **assessoria técnica às pessoas atingidas**, as consultas prévias e as audiências públicas a serem realizadas no âmbito do **TAP** deverão se pautar pelas seguintes **premissas**:

[...]

1.1.3. Transparência de todos os processos e amplo acesso à informação, com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas, inclusive mediante o **oferecimento de assessoria técnica independente**, bem como a disponibilização prévia, em tempo hábil, das propostas e documentos pertinentes que lhes sejam dirigidas, de **modo a se possibilitar uma discussão qualificada pelas respectivas comunidades**.

[...]

1.1.9.1. **Por independência técnica entende-se:** (i) livre acesso a dados, atas, relatórios, documentos relacionados às ações dos eixos socioeconômico e socioambiental; (ii) **livre acesso a territórios, comunidades, povos e populações**, nos termos da legislação e observadas as disposições do **TAP** e deste **Aditivo**; (iii) **desenvolvimento do trabalho sem influência externa**, com vistas a alcançar os resultados, conclusões e recomendações sólidas e baseadas no melhor conhecimento científico; (iv) disponibilização de informações e documentos relacionadas ao trabalho, observado o disposto neste **Aditivo**; e (v) divulgação livre, pública e de forma inalterada dos resultados, conclusões e recomendações do trabalho, assegurando a todas as partes interessadas acesso igual e justo à informação, observado o disposto neste **Aditivo**.

1.1.10. **Respeito ao princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais** atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste **Aditivo**.

Assim, manter os termos da decisão recorrida (ID 252772394) e da decisão subsequente (ID 269836393) significa, em verdade, desprezar a autodeterminação do Povo Krenak, eis que deturpam a proposta apresentada pela entidade iPAZ e provocaram no Território Indígena verdadeira aversão à perícia judicial. Trata-se de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

mais uma luta enfrentada pelo povo tradicional, a qual deve ser vencida para que não se torne incredulidade com a tão sonhada reparação total e descrença na justiça.

Pode-se concluir, portanto, que **anomeação de perito judicial pela decisão recorrida se revela desnecessária e comprovadamente ineficiente e abusiva, de forma que sua manutenção representa contrariedade aos Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Cooperação entre Sujeitos Processuais. Representa, ainda, violação ao direito do Povo Krenak à sua autodeterminação, garantidos pelo artigo 231 da CRFB/88 e pela Convenção nº 169 da OIT.**

Ademais, diante da desconsideração de cláusulas estruturais do ATAP, que garantem às assessorias técnicas independência de influências externas, pode-se afirmar que a decisão recorrida viola o referido acordo, em ofensa ao **§6º do artigo 5º da Lei 7.347/85**. Desconsidera, via de consequência, direito adquirido do Povo Krenak, em violação ao **artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88**.

Imprescindível, portanto, a reforma da decisão recorrida, a fim de que: (i) seja realizada auditoria externa independente e não perícia judicial; (ii) sejam obedecidas as previsões do ATAP e; (iii) seja viabilizado o retorno da assessoria técnica à coordenação metodológica do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

III.4 Da violação ao tratamento isonômico na autonomia e controle das assessorias técnicas em face dos acordos já celebrados

Verifica-se em todos os instrumentos jurídicos já celebrados no âmbito do eixo socioeconômico, acima relacionados, que o controle contábil, financeiro e finalístico das atividades exercidas pelas Assessorias Técnicas, encontra-se presente com rigor e efetividade, mas também com respeito à sua autonomia e independência e com total observância do controle social por parte dos atingidos. Tais requisitos, entretanto, encontram-se totalmente afrontados com a instituição de uma perícia judicial, ainda que tivesse sido designada apenas para realização dos trabalhos de auditoria, sem





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

as ações de monitoramento e fiscalização da Assessoria Técnica, que também lhe foram conferidas pelo juízo.

Conveniente mencionar, pois, o regramento conferido à perícia judicial pelos artigos 149 e 156 do CPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Na forma decidida pelo juízo, não se caracteriza a figura realmente de um perito, uma vez que não se está diante da prova de um fato que dependa de conhecimento técnico ou científico. O que o Juízo faz, na verdade, é criar a figura de um “perito” administrador/interventor, o que não é previsto da legislação processual brasileira e que afronta os princípios e regras estabelecidos no ATAP quanto à autonomia e independência das Assessorias Técnicas.

Isso porque a substituição das auditorias externas e independentes por uma perícia judicial, nos termos do que estabelece o Código de Processo Civil, **faculta às empresas, causadoras dos danos e responsáveis pela sua integral reparação, o direito à indicação de quesitos que necessariamente irão direcionar a atuação do perito, exercendo, assim, um controle, ainda que indireto, mas efetivo, sobre a independência da empresa de auditoria**, que deverá atuar também no atendimento dos objetivos buscados pelas empresas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

E mais, a autonomia e independência das Assessorias Técnicas na execução de suas atividades é igualmente e gravemente violada com a indicação de assistentes técnicos pelas empresas, que terão o direito de acompanhar cada ação e diligência do perito judicial, nos termos do § 2º do 466 do CPC, tendo pleno acesso à administração interna da Assessoria Técnica, o que é inadmissível nos termos da autonomia e independência asseguradas pelo ATAP.

Tanto é que os Krenak e o iPAZ denunciaram tais violações de direitos, presentes ainda que não considerada a situação peculiar dos povos indígenas, em representação na qual solicitam a substituição da perícia judicial por empresa de auditoria externa e independente e a volta para o sistema de assessoramento técnico previsto no ATAP.

Nesse sentido, percebe-se que a decisão agravada, ao nomear perito judicial para atuar como administrador/interventor, resultou em **violação às regras contidas nos artigos 149 e 156 do CPC, que delimitam a forma de atuação desse auxiliar do juízo diante da necessidade de se comprovar um fato que dependa de conhecimento técnico ou científico.**

Portanto, ao considerar a efetiva existência de assessoria técnica em outras localidades atingidas que possuem acompanhamento por auditoria externa independente – tal como nos municípios de Rio Doce/MG e Santa Cruz do Escalvado/MG –, aliada à quebra da independência da assessoria técnica (iPAZ) escolhida pelo Povo Krenak, nos termos aqui mencionados, verifica-se que **a decisão recorrida, não apenas prevê uma perícia desnecessária e abusiva, como importa em violação ao princípio da isonomia, em razão do tratamento diferenciado e prejudicial conferido ao Povo Krenak, sem qualquer justificativa razoável.**

IV – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Verifica-se, ante o todo exposto, a necessidade imperiosa de antecipação da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

tutela recursal a fim de restituir imediatamente a dignidade e o empoderamento ao Povo Indígena Krenak, sem prejuízo do acompanhamento da atuação da assessoria técnica iPAZ por meio de auditorias externas contábeis e financeiras trimestrais e auditoria finalística semestral.

Explicitou-se, nos tópicos anteriores, que, ao designar perito para realizar auditoria judicial (contábil, financeira e finalística) dos trabalhos da assessoria técnica escolhida pelo Povo Krenak, e, em seguida, determinar a coordenação permanente, em tempo real, do mérito dos trabalhos a serem realizados pela assessoria, a decisão inviabiliza a atuação independente e adequada do iPAZ.

O *fumus boni iuris* está demonstrado a partir do não atendimento às cláusulas pactuadas do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar, em especial no se refere aos princípios norteadores das assessorias técnicas e à previsão de destituição da assessoria técnica escolhida caso sua atuação não corresponda com os interesses da comunidade atingida (Cláusula 7.11), retirando, assim, a necessidade de perícia judicial tal como concebida.

Em síntese, destacou-se que a decisão recorrida representa manifesta contrariedade às seguintes normas: **i)** artigo 231 da CRFB/88; **ii)** Convenção 169 da OIT (Decreto 10.088/2019 – que revogou o Decreto 5.051/2004); **iii)** Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Cooperação entre Sujeitos Processuais; **iv)** artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88; **v)** artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85. Desse modo, resta demonstrada a presença da *probabilidade do direito* afirmado, requisito à concessão de tutela de urgência exigido pelo artigo 300 do CPC.

Igualmente, demonstrou-se que o Povo Krenak não apenas discorda da escolha do perito nomeado pelo juízo *a quo*, como também da periodicidade definida para as auditorias judiciais, que é distinta daquela proposta por sua assessoria técnica – trimestral para auditorias contábeis e financeiras, e semestral para auditoria finalística.

Os povos tradicionais indígenas, como exposto no tópico anterior, têm autonomia e autodeterminação, de modo que a determinação de perícia judicial sem que





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE

tenha sido realizada consulta prévia implica em grave descumprimento à vontade do Povo Krenak. A permanência da obrigação judicial a eles impostas pode acarretar prejuízos inimagináveis ao processo de reparação, beneficiando unicamente os interesses das empresas mineradoras responsáveis pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão.

A urgência da demanda, traduzida no *periculum in mora* (perigo de dano), por sua vez, é constatada justamente pela **veemente discordância do Povo Krenak** com a escolha do perito judicial e também com o escopo de seu trabalho, tendo sido requerida a imediata suspensão dos trabalhos a serem realizados pela assessoria técnica. Ademais, o abuso da perícia judicial, traduzido no acompanhamento *pari passu* das atividades do iPAZ, imprime morosidade às atividades essenciais à reparação integral dos danos ocasionados ao Povo Krenak em consequência ao grave desastre ambiental provocado pelas empresas apeladas.

Assim, revela-se **imprescindível a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando-se a suspensão de qualquer trabalho a ser realizado pelo perito judicial nomeado pelo Juízo Federal a quo, de maneira a viabilizar a retomada imediata dos trabalhos por parte da assessoria técnica escolhida livremente pelo Povo Krenak a partir de uma relação de confiança.**

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida (ID 252772394), e via reflexa a decisão de ID 269836393, a fim de que seja:

- a) **Antecipada a tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, a pretensão ora vinculada para suspender qualquer trabalho a ser realizado pela perícia





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

judicial, determinando-se, até que ulterior decisão, que o acompanhamento da atuação da entidade iPAZ seja realizado por auditoria externa independente, com periodicidade trimestral das contábeis e financeiras e semestral da finalística;

- b) determinada a realização de auditoria externa nos termos inicialmente propostos pela entidade iPAZ, revogando-se a designação de perícia judicial contábil, financeira e finalística;
 - b.1) caso provido, seja encerrado o trâmite do Pje nº 1026681-70.2020.4.01.3800, eis que criado especificamente para acompanhar os trabalhos da perícia judicial;
- c) mantida a assessoria técnica escolhida livremente pelo Povo Krenak (iPAZ), retornando-se o acompanhamento de seus trabalhos para o Eixo Prioritário 10 (autos 1003050-97.2020.4.01.3800), com coordenação pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos;
- d) Em caráter subsidiário, caso seja mantida a auditoria judicial, seja nomeado outro perito, em razão da expressa discordância exarada pelo Povo Krenak, com a manutenção de seu direito à consulta e participação na definição do escopo do trabalho e perito, especialmente no que tange ao exercício de atividade que importe em ingresso do perito judicial no território da comunidade indígena, mediante:
 - d.1) preservação da periodicidade trimestral das auditorias contábeis e financeiras, bem como a periodicidade semestral da auditoria finalística;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

d.2) redução do escopo de trabalho da auditoria judicial, que não pode importar em empecilho aos trabalhos da assessoria técnica e, tampouco, na alteração do Plano de Trabalho já definido.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**HELDER MAGNO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**LILIAN MIRANDA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Assinado digitalmente em 05/08/2020 18:42. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8D3A3347.43C1419F.7FD70321.D91836F4





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00044965/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **05/08/2020 18:44:24**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **05/08/2020 18:42:52**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **05/08/2020 18:45:11**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **05/08/2020 19:26:09**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8D3A3347.43C1419F.7FD70321.D91836F4

